



Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

CONTA DE GESTÃO FLORESTAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 28.º-B, 39.º, 40.º, 45.º-A, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º  
[...]

1. [...];
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];



e) As que, constituídas pelos sujeitos passivos que se dediquem à atividade silvícola ou florestal, se destinem a fazer face aos encargos com o investimento na gestão da floresta.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. O montante anual da provisão a que refere a alínea e) do nº1 tem o limite máximo de 30% das receitas brutas anuais provenientes da exploração florestal e é totalmente dedutível no ano da sua constituição.

8. Às provisões a que se refere a alínea e) do n.º 1 que não sejam utilizadas para esse fim, não é aplicável qualquer ajustamento na formação do lucro tributável quando as quantias provisionadas sejam utilizadas na íntegra na realização de despesas de investimento em ativos afetos à exploração silvícola ou florestal, concretizadas na aquisição de ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.

#### JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- I. A PPL do OE2019 alarga a possibilidade de dedução fiscal dos contributos para as ZIF a quem tenha contabilidade simplificada, proposta que consideramos positiva porque este benefício que estava limitado aos sujeitos passivos com contabilidade organizada;
- II. Por outro lado, com a criação das Entidades de Gestão florestal (EGF) e Unidades de Gestão Florestal, foram alargados os benefícios fiscais a quem gere a floresta de uma forma agregada e a quem contribui financeiramente para essa gestão;
- III. No entanto, nem a lei em vigor nem a PPL do OE2019 introduzem incentivos fiscais à boa gestão e investimento dos produtores florestais que o façam na sua própria exploração. E é uma realidade que nem todos os inúmeros proprietários florestais, ou por opção ou mesmo por falta dela, se agregam em ZIF, EGF ou UGF, não deixando de ser necessário, entende o CDS, atribuir-lhes um incentivo fiscal se gerirem corretamente e investirem na sua própria floresta;
- IV. Por isso apresentamos esta proposta de alteração.